



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0019/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer no que tange ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, o Veto nº 06/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que visa apor Veto total ao Projeto de Lei nº 13.933/2023, de autoria do Vereador Madson Henrique do Nascimento dos Santos, que prevê fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, observamos que o Veto, em síntese, aborda os dispositivos constantes nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, §2º do Art. 198 da Constituição Federal, bem como, expressamente, a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro na propositura.

Com isso, antes de exarar parecer, é essencial a análise dos dispositivos elencados. Então, observando primeiramente os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante observar que esses dispositivos foram discriminados apenas parcialmente no texto do veto, olvidando-se de mencionar, por exemplo, dois dispositivos de suma importância para o presente projeto, transcritos abaixo:

“LC 101/00, Art. 16, §3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.” (Grifo Nosso)

“LC 101/00, Art. 17, § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” (Grifo Nosso)

Assim, observe-se que, sob a égide do Art. 16, não há que se falar na aplicação do referido dispositivo quando a despesa for considerada irrelevante nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, despesas até o





valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), em conformidade com o Art. 38 da Lei nº 9.801/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2023).

Ainda, no caso da criação de despesas de caráter continuado, o §1º do Art. 17, torna obrigatória a instrução com estimativa de impacto apenas no caso de atos que efetivamente criem despesas.

Além disso, a instrução com a estimativa de impacto se aplica tão somente ao ato que efetivamente criar, majorar ou expandir a despesa, sendo indispensável para a propositura sob análise identificar qual é o ato que efetivamente está gerando a despesa pública.

Posto isso, importante analisar o conteúdo do Projeto de Lei que sofreu o Veto do Alcaide.

Tal propositura é composta apenas por 2 artigos, sendo o artigo 1º aquele que estabelece o objetivo da norma e o artigo 2º consubstanciando-se apenas como cláusula de vigência, sendo portanto o Artigo 1º aquele que motivou o Veto.

Esse artigo, em sua redação, diz o seguinte:

*“Art. 1º. Os estabelecimentos da rede municipal de saúde **que exigirem uso de máscara para adentramento** fornecerão, gratuitamente, o item para quem não o possuir.”* (Grifo Nosso)

Observe-se que, portanto, que a obrigação de fornecer o item “máscara” para adentramento dos estabelecimentos de saúde se restringe apenas e tão somente àqueles estabelecimentos que exigirem o item dos usuários da rede municipal de saúde.

Nesse sentido, temos que, um cidadão que precise do atendimento, seja na rede básica, seja na rede de média ou de alta complexidade, teria restrito ou limitado seu acesso aos serviços de saúde (integrantes do Sistema





Único de Saúde) se o próprio estabelecimento que obrigou o uso de máscara não a fornecesse.

Numa extrapolação apenas exemplificativa, seria como se o acesso aos serviços fosse negado ao paciente que não se apresentou no local levando consigo os itens descartáveis que seriam utilizados durante seu atendimento.

Assim se há uma política pública de prevenção à disseminação de doenças mediante a obrigatoriedade de uso de determinado item, impor o custo de aquisição desse item ao usuário dos serviços de saúde seria uma limitação de acesso aos serviços de saúde, e, s.m.e., tal limitação afronta, dentre outros o Art. 5º, Parágrafo Único, XV da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017¹.

Assim, num primeiro giro, não é o Projeto de Lei apresentado pelo nobre Edil que gera gastos para o Poder Executivo, mas antes disso é o próprio poder Executivo que gerou esse gasto ao exigir o uso de máscara dos usuários do SUS, nesse sentido, a exigência do impacto orçamentário-financeiro, pelos ditames da lei, se aplica ao ato do Poder Executivo que obrigue o uso de máscaras em determinado estabelecimento, porque esse sim gera a despesa.

Ainda, num outro giro, diligenciando-se junto ao gabinete do nobre Vereador, foi possível obter informação exarada pela Unidade de Gestão de Promoção de Saúde, na qual foi informado que atualmente não há, no Município de Jundiaí, estabelecimentos de saúde obrigando o uso de máscaras e que, mesmo assim, quando um paciente se apresenta nesses estabelecimentos apresentando sintomas gripais, tais unidades já fornecem a máscara para esses pacientes. Com isso, fica claro que o Projeto de Lei nº 13.933/2023 não cria despesa, uma vez que tal despesa já foi criada pela própria administração pública. Diferente disso, vislumbramos que tal projeto visa apenas preservar direitos fundamentais dos usuários do SUS e, nas palavras contidas na Justificativa da propositura:

1 Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017_comp.html. Acesso em 16mai2023.





“A fim de dar celeridade aos atendimentos, onde muitos pacientes adentram os estabelecimentos sem o uso, pelo esquecimento ou desconhecimento dos protocolos, a fim de não interromper os fluxos de atendimentos, que seja ofertado aos pacientes a fim de evitar a interrupção tanto dos atendimentos como nos procedimentos, uma vez que essa é uma abordagem que ajuda e evita constrangimentos.” (Grifo Nosso)

Observe-se, portanto, já na justificativa do nobre Edil, a preocupação em preservar o acesso da população ao SUS livre de barreiras de caráter técnico, estando, s.m.e., a intenção do vereador em conformidade com a consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, supracitada).

Adicionalmente, é importante destacar que em nenhum momento o projeto obriga o Poder Executivo a exigir o uso de máscaras, ficando totalmente sob a decisão administrativa do Poder Executivo definir será determinar ou não a exigência de máscara, o que, repise-se, não pode ser feito mediante qualquer constrangimento ou limitação de acesso aos usuários do SUS.

Assim, postas essas premissas de cálculo, fica evidente que o impacto do Projeto de Lei ora em análise é zero, ou seja, o projeto não cria, em si, qualquer tipo de despesa e, portanto, não está abarcado pelos ditames dos Artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, também não é uma propositura que demandasse a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro para sua apreciação.

Num outro giro, analisando-se o caso sob a égide do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, temos que, uma vez já demonstrado que a propositura não cria nem aumenta despesa, não há que se falar na aplicação desse dispositivo legal. Ainda, s.m.e., entendemos que a interpretação do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal não pode ser feita isoladamente, devendo ser realizada





em conjunto com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, no que tange à menção do Veto ao §2º do Art. 198 da Constituição Federal, temos que o mencionado dispositivo constitucional trata dos percentuais mínimos de aplicação de recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde e, se por um lado, tal dispositivo em nada poderia contrapor a um projeto que busca proteger direitos básicos dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, por outro lado, tal dispositivo não prevê regras relativas à eventual demonstração de viabilidade financeira ou orçamentária, configurando-se portanto como um dispositivo inócuo para a finalidade com a qual foi apresentado.

Assim, da análise do projeto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 13.993/2023 não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro e tramitou em conformidade com as normas de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, no que tange ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, somos pela rejeição das razões do veto apresentado.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

